

PROJETO DE LEI N.º 3.598-A, DE 2004
(Do Sr. Carlos Mota)

Altera o art. 309 do Código Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VILMAR ROCHA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende alterar a redação do artigo 309 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) apenas para substituir a expressão “credor putativo” por “credor aparente”.

Sustenta o autor da proposta que a nomenclatura “credor aparente” é amplamente utilizada nos dias de hoje, estando presente, inclusive, no art. 1.828 do Código Civil, que se refere à figura do “herdeiro aparente”, devendo modificar-se o art. 309 do Codex a fim de garantir-se a uniformidade de linguagem e de terminologia jurídica.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para análise conclusiva (art. 24, II, do RICD) acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade, sendo competência privativa da União legislar sobre direito civil (art. 22, I c/c 48, *caput* e 61 da Constituição Federal), legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

Não há, outrossim, problemas de juridicidade, já que não foram violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa demanda aprimoramentos, de forma a atribuir ao projeto a seqüência em artigos, incluindo um artigo primeiro que delimita o âmbito da lei e um artigo final que disponha sobre a sua vigência, além da expressão “NR” após o dispositivo que teve sua redação alterada.

No mérito, consideramos que a proposição merece o nosso apoio.

Na verdade, o significado da expressão *credor putativo* é o mesmo de *credor aparente*, podendo-se confirmar tal fato a partir da verificação do vernáculo, que assim define o adjetivo putativo: “que aparenta ser verdadeiro, legal e certo, sem o ser; suposto, reputado” (Dicionário Aurélio).

A própria doutrina considera os termos acima mencionados como sinônimos, valendo invocar a lição de Caio Mário da Silva Pereira¹:

“Merce atenção especial o pagamento ao credor putativo. Chama-se credor putativo a pessoa que, estando na posse do título obrigacional, passa aos olhos de todos como sendo a verdadeira titular do crédito (credor aparente). A validade do pagamento a ele realizado não depende de que se faça ulteriormente a prova de não ser o verdadeiro ou de ser vencido numa ação em que se dispute a propriedade da dívida. A lei condiciona a eficácia da ‘solutio’, num caso assim, a dois requisitos: ter o ‘acciens’ a aparência de verdadeiro credor, e estar o ‘solvens’ de boa fé; é claro que se o solvente tem ciência da contestação à qualidade do credor, se foi notificado da demanda ou se é convencido de conluio, não vale a ‘solutio’.”

Contudo, parece-nos, realmente, haver uma preferência pela nomenclatura “credor aparente”, que evidencia a aplicação da teoria da aparência (da qual é mera consequência) e se coaduna com o intuito de simplificação dos termos adotados pelo novo Código Civil, meta também posta pela Lei Complementar nº 95/98 (art. 11, II, “b”).

A adoção da nova nomenclatura afasta, também, alguns preciosismos, conforme se depreende das palavras de Orlando Gomes²:

*“Considerava-se **credor putativo** aquele que estivesse na posse do crédito. Entendia-se que essa posse se exteriorizava pelo título ou documento comprobatório. Prefere-se hoje reputar extintivo o pagamento efetuado a **credor aparente**, isto é, àquele que se apresenta como tal, à base de circunstâncias unívocas, capazes de ensejar a convicção do ‘solvens’, de que é o verdadeiro credor, eis que assim passa aos olhos de todos.”*

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. II, 10^a ed., p. 122.

² GOMES, Orlando. Obrigações. Forense, p. 121.

Do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas e, no mérito, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 3.598, de 2004**, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2004.

Deputado **VILMAR ROCHA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.598, DE 2004

Altera o artigo 309 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 309 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2º O artigo 309 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor aparente é válido, ainda provado depois que não era credor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2004.

Deputado **VILMAR ROCHA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.598/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilmar Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Colbert Martins, Darcy Coelho, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Almir Moura, Coronel Alves, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, Luciano Zica, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pastor Francisco Olímpio, Paulo Afonso e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2006.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera o artigo 309 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 309 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2º O artigo 309 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor aparente é válido, ainda provado depois que não era credor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2006.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Presidente